



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1766, DE 28 DE MAIO DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Florestópolis.

A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Florestópolis (REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025).

Art. 2º A formalização do pedido de ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2024 poderá ser efetuada até 19 (dezenove) de dezembro de 2025.

Art. 3º O ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025 implicará na inclusão de todos os créditos tributários vencidos e inscritos em dívida ativa e/ou eventuais saldos de parcelamentos com parcelas vencidas e vincendas para cada cadastro imobiliário municipal/cadastro mobiliário municipal.

Parágrafo único. Os créditos tributários incluídos no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 4º O ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025 dar-se-á pela adesão a instrumento de confissão de dívida firmado pelo sujeito passivo ou responsável tributário.

§ 1º Nas hipóteses que os créditos tributários estiverem sendo exigidos em execução fiscal, o ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025, a adesão dependerá da comprovação documental de quitação das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ou de concessão dos benefícios da justiça gratuita pela autoridade judicial.

§ 2º O ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025 fica condicionado à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os atos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e/ou recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 3º O ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025 fica condicionado a apresentação da matrícula atualizada do imóvel, objeto do cadastro e, não se tratando do proprietário registral, ao



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei n° 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

contrato de compra e venda, se existente, devendo neste caso, constar o cadastro de proprietário e possuidor junto ao sistema do setor competente.

§ 4º O ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025 fica condicionado a atualização dos dados cadastrais, devendo ser apresentados documentos pessoais, endereço residencial, endereço eletrônico (e-mail), número de telefone, em especial, o número utilizado no aplicativo de mensagens eletrônica –*whatsapp*.

Art. 5º O ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025 implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, além de constituir confissão irrevogável e irretroatável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 6º O sujeito passivo ou responsável tributário ao aderir ao REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025 deverá quitar os créditos tributários consolidados, nas condições especificadas:

PRAZO PARA ADESÃO	DESCONTO JUROS E MULTA	NÚMERO DE PARCELAS
29 DE AGOSTO DE 2025	100%	1
	80%	2
	60%	3
	40%	4
	20%	5
30 DE SETEMBRO DE 2025	100%	1
	80%	2
	60%	3
	40%	4
31 DE OUTUBRO DE 2025	100%	1
	80%	2
	60%	3
28 DE NOVEMBRO DE 2025	100%	1
	80%	2



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei n° 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

19 DE DEZEMBRO DE 2025	100%	1
------------------------	------	---

§ 1º O pagamento de cada parcela deverá ser realizado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025.

§ 2º No caso de execução fiscal, quitado o débito, o Município de Florestópolis, oportunamente, comunicará o pagamento em juízo e pedirá a extinção do processo judicial.

Art. 7º O sujeito passivo ou responsável tributário será excluído do REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025, sem notificação prévia, diante da ocorrência de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, sendo restabelecida, de pleno direito, a integralidade dos débitos precedentes, inclusive a integralidade das multas e dos juros de mora.

Parágrafo único. O sujeito passivo ou responsável tributário será excluído do REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025 também quando não realizar o pagamento no prazo estabelecido.

Art. 8º O REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025 será administrado pelo Departamento de Tributação, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município de Florestópolis, sempre que necessário, observados os termos, limites e condições desta Lei, e, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto na legislação tributária.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro.

Art. 10. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em dívida ativa, não poderão ser incluídos no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2025.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

ONÍCIO DE SOUZA